

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de montagem de estrutura de palcos, tendas, iluminação, sonorização, banheiros químicos, show pirotécnico e atrações artísticas para os eventos culturais e institucionais do calendário festivo da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Santo Amaro – BA.

IMPUGNANTE: CF PIROTECNIA LTDA – ME – CNPJ/MF nº 36.416.278/0001-91

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a ausência de certificações e inscrições obrigatórias e decorrente da atividade de fornecimento de artigos pirotécnicos junto ao Exército Brasileiro, Polícia Civil do Estado, Corpo de Bombeiros, inclusive quanto a regularidade do AVCB da empresa licitante, exigências estas insitas aos itens descritos no “Lote 08 – Show Pirotécnico”, do objeto licitado e ausentes requisitos essenciais a no bojo do instrumento convocatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2022.

É o breve relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do disposto no item 23.4 do Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório deste Pregão Eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.4. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, encontrando-se, por conseguinte, a presente impugnação, tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e examinada.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

Insurge-se a Impugnante em face da ausência de exigências editalícias para empresas com atividade compatível com os itens descritos no Lote 08 – Show Pirotécnico, certificações e inscrições obrigatórias e decorrentes da atividade de fornecimento de artigos pirotécnicos junto ao Exército Brasileiro, Polícia Civil do Estado, Corpo de Bombeiros, inclusive quanto a regularidade do AVCB da empresa licitante.

Suscita que as exigências não encontradas no Edital podem impingir de nulidade o instrumento convocatório, em decorrência de vício de legalidade, notadamente para empresas que desejem participar especificamente do Lote 08.

Ao final, requereu que seja acolhida a presente impugnação ao edital 07/2022, retificando-se apenas para fins de participação e contratação do Lote 08, as exigências acima apontadas.

III - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor valor, pois não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público**.

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais seguro e adequado do objeto licitado, principalmente no que se relaciona as regras que garantem a segurança jurídica da futura contratação.

Portanto, verificamos que as exigências mencionadas no bojo da peça de impugnação são pertinentes e procedentes para aquisição, por parte do Poder Público, dos itens descritos especificamente no lote 08, razão pela qual procede a insurgência apresentada pela Impugnante.

Desse modo, além dos requisitos de habilitação contidos no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022, apenas para o Lote 08 serão exigidos os seguintes documentos:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



- a) Comprovante de Registro da pessoa jurídica junto ao Exército Brasileiro (CR), plenamente válido, em decorrência do tipo de objeto e fornecimento a ser contratado pela Administração Municipal;
- b) Alvará/Licença expedida pela Coordenadoria de Produtos Controlados da Polícia Civil de Estado, no que couber, em vigor;
- c) Alvará de Vistoria e Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros (AVCB), plenamente válido, da sede da pessoa jurídica licitante.

IV - DA DECISÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital merece ter exigências adicionais apenas com relação ao Lote 08, devendo ser exigido, além da documentação de habilitação já descrita no próprio instrumento convocatório anteriormente publicado, as exigências contidas nas letras "a" à "c", descritas no tópico anterior.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo PROCEDENTE a Impugnação, mantendo-se a sessão de abertura do certame para a data anteriormente designada, uma vez que as exigências impostas se referem exclusivamente ao Lote 08 – Show Pirotécnico, não frustrando o caráter competitivo ínsito e desejado para este certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 20 de janeiro de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação